



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao § 12 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 12. A suspensão do seguro-defeso por divergência cadastral, inconsistência documental ou erro material somente poderá ocorrer após prévia notificação do pescador e concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para saneamento, assegurados contraditório e ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.323/2025, ao aprimorar os mecanismos de verificação cadastral e cruzamento de dados para a concessão do seguro-defeso, cria um ambiente administrativo de elevada sensibilidade técnica. Embora tal modernização busque ampliar a transparência e mitigar fraudes, é igualmente verdade que a intensificação dos controles expõe a categoria a riscos de indeferimentos e suspensões baseados em incongruências meramente formais, muitas vezes decorrentes de falhas sistêmicas e de limitações estruturais da atuação governamental em determinadas regiões.

Com efeito, em vastas áreas ribeirinhas e costeiras — sobretudo nas regiões Norte e Nordeste — a interlocução administrativa é severamente dificultada por insuficiências de conectividade, carência de serviços públicos presenciais e qualificação limitada das estruturas locais para atualização



tempestiva de cadastros, como RGP e CPF. A experiência empírica revela que desalinhamentos cadastrais — alterações de endereço, divergências numéricas ou inconsistências na base do Registro Geral da Atividade Pesqueira — são fenômenos recorrentes e, em regra, alheios à vontade do pescador artesanal. Não se pode presumir a má-fé onde, de modo contumaz, opera-se sob precariedade estrutural.

A suspensão automática do benefício nessas hipóteses, sem prévia notificação e prazo razoável para saneamento, consubstancia afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento primeiro da ordem constitucional. Ademais, tal medida vulnera o princípio da razoabilidade e desvirtua a própria natureza jurídica do seguro-defeso, cuja matriz é inegavelmente alimentar, voltada à subsistência do pescador impedido de exercer seu ofício durante período de proteção ambiental.

A emenda ora proposta corrige essa distorção ao assegurar que eventuais suspensões apenas possam ocorrer após notificação formal do interessado e concessão de prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para saneamento da pendência, preservando-lhe o exercício pleno do direito de defesa. Trata-se de salvaguarda indispensável para evitar exclusões arbitrárias e assegurar tratamento equânime a trabalhadores cuja subsistência depende essencialmente da prestação estatal.

Ao se garantir a observância do contraditório em sua dimensão substantiva, promove-se o equilíbrio entre a necessária integridade do controle público e a proteção social mínima que fundamenta o benefício. A medida prestigia a segurança jurídica, qualifica a atuação administrativa e reduz sobremaneira a propensão à judicialização, preservando, ao mesmo tempo, o acesso ao benefício e a preservação ambiental que dá causa ao período de defeso.



Por tais razões, evidencia-se a necessidade e legitimidade da aprovação desta emenda, que confere racionalidade, humanidade e conformidade constitucional ao processo de administração do seguro-defeso.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputado Henderson Pinto
(MDB - PA)
Deputado Federal

